

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA - 2015

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS SECURITÁRIOS MATO GROSSO DO SUL**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01924034/0001-35, com o registro sindical nº 879/31, com sede na rua Pedro Alvares Cabral nº 510, ora legalmente representado pelo sua Presidente, Gláucia Amaraks Rodrigues, brasileira, solteira, securitária, portadora da cédula de identidade RG nº 9946552 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob nº 28542525191, residente e domiciliada em Campo grande MS, de outro lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE CAPITALIZAÇÃO NOS ESTADOS DO PARANÁ E DO MATO GROSSO DO SUL**, inscrito no CNPJ/MF 76.708.841/0001-10, com o registro sindical nº MTIC 875.339/50, com sede na rua Monsenhor Celso, nº 225, 7º andar, Curitiba - PR, ora legalmente representado pelo seu Presidente, JOÃO GILBERTO POSSIEDE, brasileiro, viúvo, economista, portador da cédula de identidade nº 159.729-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 000.578.789-00, residente e domiciliado em Curitiba - PR, mediante as seguintes condições:

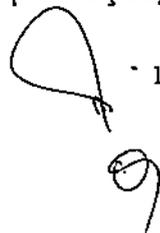
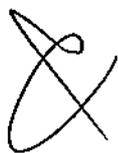
CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2015, as Empresas representadas pelo Sindicato Patronal estabelecidas no Estado Mato Grosso do Sul, concederão aos Empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, os seguintes reajustes incidentes sobre o salário vigente em Janeiro de 2014, este decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação salarial subsequente:

- a) 8%(oito por cento) nos pisos salariais estabelecidos nessa CCT, para os empregados que atuam nas funções de CallCenter, Teleatendimento e assemelhados, portaria, limpeza, vigias, contínuos, assemelhados e securitários;
- b) 7,4%(sete virgula quatro por cento) para os demais salários;

Parágrafo Primeiro – Pela aplicação dos percentuais de recomposição salarial acima, as Empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente;

Parágrafo Segundo – Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro/2014, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção,



término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho;

Parágrafo Terceiro – As Empresas que no período de janeiro a dezembro de 2014 concederam antecipações superiores aos índices acima, poderão compensar o percentual excedente por ocasião de recomendações ou convenções futuras;

Parágrafo Quarto – Para os Empregados admitidos após 01.01.2014, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Parágrafo Quinto – As Empresas que operacionalmente mantiveram o valor do anuênio graficamente destacado, embora descontinuado pela Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999 que ora se ratifica, ficam da mesma forma obrigadas a reajustar tal valor pelos percentuais previstos no "caput".

CLÁUSULA SEGUNDA – SALÁRIO NORMATIVO/PISO SALARIAL

Nenhum Empregado da categoria profissional dos securitários poderá, salvo na condição de aprendiz nos moldes do Decreto nº 5.598 de 01.12.2005, a partir de 01.01.2015, receber salário inferior a R\$ 1.331,67 (um mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), com exceção:

- a) R\$ 953,32 (novecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) para Empregados que atuam nas funções de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados;
- b) R\$ 1.173,61 (um mil, cento e setenta e três reais e sessenta e um centavos) para Empregados que atuam nas funções de Callcenter, Teleatendimento e assemelhados, considerando jornada proporcional de 36 (trinta e seis) horas semanais;
- c) R\$ 1.464,83 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) para Empregados que atuam na função de Técnico de Seguros.

CLÁUSULA TERCEIRA – 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO

As Empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não

2
9

gozarem férias até 31 de maio de 2015 receberão, até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

Parágrafo Único - No caso de fracionamento de férias, o adiantamento previsto no "caput" será pago integralmente no gozo do primeiro período de férias.

CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO DO ADMITIDO

Admitido o Empregado para função de outro, dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, será assegurado ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituto.

CLÁUSULA SEXTA – REMUNERAÇÃO MISTA

Para os Empregados que recebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento de 7,4%(sete vírgula quatro por cento), incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em Janeiro/2014, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2014.

Parágrafo Único – A parte fixa corresponde a, no mínimo, o salário normativo estabelecido nesta CCT para os cargos de "portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados"

CLÁUSULA SÉTIMA – CONTRATOS ESPECIAIS

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebam remuneração especial fixada por instrumento escrito.

3

CLÁUSULA OITAVA – JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, semanalmente, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo Primeiro - O limite semanal de jornada a que se refere o "caput" não se aplica aos setores específicos daquelas Empresas que, em função da natureza de suas operações, adotam regime de turnos e/ou plantões operacionais;

Parágrafo Segundo - Nos casos de regime de turnos e/ou plantões operacionais, previstos no parágrafo primeiro desta cláusula, não se aplicará a penalidade prevista no parágrafo primeiro da cláusula **DIA DO SECURITÁRIO**.

CLÁUSULA NONA – SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Conforme disposto na Portaria MTE nº 373/2011, as Empresas poderão, a seu critério e desde que regulamentado por acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Securitários do Mato Grosso do Sul, utilizar um sistema alternativo de controle de ponto dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração em sua remuneração, com a anuência do empregado. Por força da presente disposição, as ocorrências que não alterarem a remuneração do empregado ficam dispensadas de registro.

Parágrafo Primeiro – As Empresas que adotarem o sistema alternativo eletrônico de ponto para controle de jornada de trabalho (obedecido o artigo 2º da Portaria MTE nº 373/2011), ficam dispensadas da adoção de outras exigências contidas na Portaria MTE nº 1510/2009, em especial a aquisição e a utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto no artigo 31 dessa Portaria;

Parágrafo Segundo – Fica acordado que o sistema alternativo agora estabelecido com amparo na Portaria MTE nº 373/2011 não deverá admitir;

I - restrições à marcação do ponto, desde que legítima e verdadeira a marcação levada a efeito pelo trabalhador;

II - marcação automática do ponto, não sendo considerada como tal a pré-assinalação de jornada normal e de intervalos, e desde que reconhecida a correção dos registros ao final do mês, mediante assinatura individual do Empregado interessado;



III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada e da ocorrência das exceções referidas que alterem a remuneração final do empregado;

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Terceiro - Para fins de fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o sistema alternativo eletrônico ora ajustado deverá estar disponível no local de trabalho e deverá permitir a identificação do empregado e da empresa ora acordante, além de possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Quarto - Fica ajustado que eventual alteração da Portaria MTE nº 373/2011 por instrumentos normativos baixados pelo Executivo durante a vigência deste instrumento, não alterará o presente acordo.

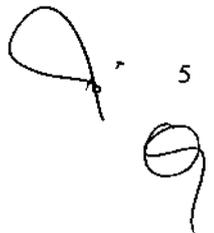
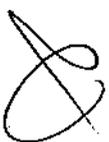
CLÁUSULA DEZ – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As Horas Extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias se e quando trabalhadas, serão remuneradas com o acréscimo de **50%** (cinquenta por cento) até duas horas e, desde que a empresa atenda as condições do artigo 61 da CLT e seus parágrafos, de **60%** (sessenta por cento) pelas excedentes em relação ao valor pago pela hora normal.

Parágrafo Único - Fica facultado a cada empresa adotar Sistema Alternativo de Compensação de Horas Extras, com acréscimo da Lei, mediante acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Securitários do Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA ONZE – VALE REFEIÇÃO/VALE ALIMENTAÇÃO

As Empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, obrigam-se a conceder-lhes, alternativa e não cumulativamente, vale refeição, ou vale alimentação (opção por Empregado), no valor de **R\$ 24,30** (vinte e quatro reais e trinta centavos) por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, entregues até o primeiro dia útil de cada mês, com a participação dos empregados no seu custeio, de até 4% (quatro por cento), conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação. As Empresas que concederem vale refeição ou vale alimentação com valor facial superior a **R\$ 24,30** (vinte e quatro reais e trinta centavos), poderão efetuar descontos superiores a 4% (quatro por cento), garantindo, no entanto, aos



5

empregados, o valor líquido mínimo de **R\$ 23,32** (vinte e três reais e trinta e dois centavos), por vale. O benefício aqui previsto poderá ser concedido por meio de cartão magnético.

Parágrafo Primeiro – O benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias, ou de auxílio doença/acidente do trabalho até 15 (quinze) dias;

Parágrafo Segundo – O empregado poderá optar, por escrito, e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por vale refeição ou vale alimentação, sendo possível mudar a opção após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias;

Parágrafo Terceiro – As eventuais diferenças que por força da presente Convenção ocorram sobre o valor concedido, de um mês para outro, serão realizadas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;

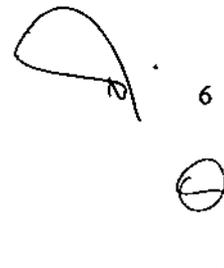
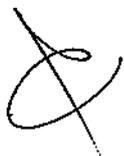
Parágrafo Quarto – Ficam desobrigadas da concessão estipulada no "caput" as empresas, que puserem à disposição de seus empregados restaurantes próprios ou de terceiros, onde seja fornecida refeição a preço subsidiado;

Parágrafo Quinto – Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, os Vales Refeição/Alimentação, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderão ser devolvidos à Empresa e nem descontado qualquer valor referente aos mesmos, salvo o previsto no "caput";

Parágrafo Sexto – Os auxílios previstos nesta Cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA DOZE – AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão aos seus Empregados Auxílio Cesta Alimentação no valor total de **R\$ 415,80** (quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos) por mês, em **05** (cinco) ou até **10** (dez) "tickets" de valores faciais de, no mínimo **R\$ 41,58** (quarenta e um reais e cinquenta centavos), e, no máximo, de **R\$ 83,16** (oitenta e três reais e dezesseis centavos) cada um, entregues na mesma ocasião que os vales previstos na cláusula "Vale Refeição/Vale Alimentação", sem ônus para o empregado. Ao invés de usar o sistema de "tickets", as Empresas poderão conceder o Auxílio Cesta Alimentação, no valor total de **R\$ 415,80** (quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos) por mês, pelo sistema de cartão magnético.



Parágrafo Primeiro – O auxílio previsto nesta cláusula será concedido, excepcionalmente, também no período em que a empregada estiver em gozo de licença maternidade, ou, até no máximo 60 (sessenta) dias, para os casos de auxílio doença/acidente do trabalho;

Parágrafo Segundo – Excepcionalmente para esta Convenção, as empresas concederão aos seus empregados uma 13ª Cesta Alimentação no valor de **R\$ 415,80** (quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos) até 28.02.2014, utilizando os mesmos critérios constantes do "caput". Aquelas empresas que já efetuaram o pagamento desta 13ª cesta, ficam desobrigadas ao cumprimento deste parágrafo;

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de rescisão contratual por iniciativa da empresa ou do empregado, exceto na demissão por justa causa, o Auxílio Cesta Alimentação, proporcionalmente aos dias não trabalhados no mês, não poderá ser devolvido à empresa e nem descontado qualquer valor referente ao mesmo;

Parágrafo Quarto – Os auxílios previstos nesta Cláusula não terão natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321/76 e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA TREZE – AUXÍLIO CRECHE OU AUXÍLIO BABÁ

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão a seus empregados, que tenham a guarda dos filhos inclusive adotivos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o seu internamento em creches, maternal, pré-escolar ou instituições análogas, de sua livre escolha nas seguintes condições:

1 – Para Empregados admitidos e com **filhos nascidos até 31.12.2010**, serão observadas as seguintes condições:

- Crianças com idade acima de 06 (seis) e até 83 (oitenta e três) meses, reembolso de até **R\$ 284,94** (duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) mensais.

Alternativa e não cumulativamente, podem ser reembolsadas as despesas com babá, obedecendo as seguintes condições:

- Crianças com idade acima de 06 (seis) e até 83 (oitenta e três) meses, reembolso de até **R\$ 284,94** (duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) mensais.

2 – Para empregados que tenham **filhos nascidos a partir de 01.01.2011**, serão observadas as seguintes condições:

- Crianças com idade até 06 (seis) meses, reembolso integral;
- Crianças com idade acima de 06 (seis) e até 71 (setenta e um) meses, reembolso de até R\$ 333,06 (trezentos e trinta e três reais e seis centavos) mensais.

Alternativa e não cumulativamente, podem ser reembolsadas as despesas com babá, obedecendo as seguintes condições:

- Crianças com idade até 06 (seis) meses, com limite máximo de R\$ 618,07 (seiscentos e dezoito reais e sete centavos) por mês, independentemente do número de filhos;
- Crianças com idade acima de 06 (seis) e até 71 (setenta e um) meses, reembolso de até R\$ 333,06 (trezentos e trinta e três reais e seis centavos) mensais.

Parágrafo Primeiro - Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa, o pagamento previsto no "caput" não será cumulativo e somente será efetuado mediante entrega do comprovante original, constituindo falta grave, passível de demissão por justa causa, a tentativa ou o recebimento em duplicidade do benefício previsto no "caput";

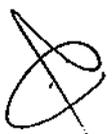
Parágrafo Segundo - Quando empregados de empresas diferentes e representadas pelo Sindicato Patronal, ambos os cônjuges poderão habilitar-se ao reembolso previsto no "caput", limitado, no entanto, ao valor do auxílio em cada mês;

Parágrafo Terceiro - Para o reembolso de despesas com babá previsto no "caput", faz-se ainda necessária a comprovação do vínculo legal de emprego entre a babá e o empregado da empresa, mediante apresentação da carteira profissional de trabalho regularizada, bem como do recibo salarial respectivo;

Parágrafo Quarto - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3.296 do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.1986).

CLÁUSULA QUATORZE – AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão aos seus empregados que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exijam cuidados permanentes", ou deles tenham a guarda judicial, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa, com os mesmos valores e procedimentos previstos na cláusula "Auxílio-Creche/Babá".



As empresas concederão o vale-transporte, ou a seu critério o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7.619, de 30 de novembro de 1987, e, ainda em conformidade com a decisão do C.TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC.SDC), publicada no DJU 07.08.1998, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à Empresa, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Único – O valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico. Tal desconto será aplicado sobre os dias de concessão dos vales.

CLÁUSULA DEZENOVE – AUXÍLIO DOENÇA

Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença, por não terem completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberão da Empresa o valor do Auxílio-Doença que seria devido hipoteticamente pelo INSS, sobre seu salário de contribuição, pelo período de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VINTE – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, ACIDENTE DE TRABALHO E 13º SALÁRIO

Na hipótese de concessão de auxílio-doença/acidente de trabalho pelo INSS, devidamente avalizada por médico da Empresa, fica assegurada ao empregado uma complementação do valor do benefício até a remuneração mensal a que faria jus se estivesse em atividade.

Parágrafo Primeiro - A concessão da complementação prevista no "caput" desta cláusula, será devida por um período máximo de 06 (seis) meses, para cada licença concedida, desde que a causa da Doença ou do Acidente de Trabalho que originou a nova licença seja diferente da(s) anterior(es);

Parágrafo Segundo - A complementação será também devida com relação ao 13º salário, quando do seu pagamento, observado igualmente o período máximo de 06 (seis) meses para cada licença concedida;

Parágrafo Terceiro - Os empregados que não fizerem jus à concessão do auxílio-doença/acidente de trabalho por serem aposentados, porém com vínculo empregatício, que por não terem o direito ao recebimento, cumulativamente, da aposentadoria e do auxílio-doença/acidente de trabalho, receberão a complementação prevista no "caput" no valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal. Aplicam-se a este parágrafo a

restrição estabelecida no parágrafo primeiro e a concessão do parágrafo segundo;

Parágrafo Quarto - As Empresas que já concedem o benefício aqui previsto, quer diretamente ou através de Previdência Privada, ficam desobrigadas da sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA VINTE E UM – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus Empregados garantindo indenizações no valor de R\$ 33.363,14 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e quatorze centavos) para o caso de morte natural; de R\$ 33.363,14 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e quatorze centavos) para o caso de invalidez permanente e de R\$ 66.726,28 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos) para o caso de morte por acidente e de um valor correspondente ao maior salário normativo da categoria de que trata a Cláusula "Salário Normativo/Piso Salarial" para cobertura das despesas de funeral, a serem pagas a quem as efetivamente desembolsar, mediante efetiva comprovação.

Parágrafo Único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA VINTE E DOIS – ASSISTÊNCIA MÉDICA E/OU PLANO DE SAÚDE

As empresas assegurarão Assistência Médica e/ou Plano de Saúde aos seus empregados, com a participação destes no seu custeio, tudo de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos pela empresa, sendo facultado ao empregado sua adesão.

Parágrafo Primeiro - O empregado que, até 31.12.1997, não participava do custeio da Assistência Médica e/ou Plano de Saúde, já existente nas Empresas, continuará a gozar desta vantagem;

Parágrafo Segundo - O empregado dispensado sem justa causa tem estendida a vantagem descrita no "caput", contado do primeiro dia seguinte ao do último dia do efetivo trabalho:

- a) Com até 05 (cinco) anos de trabalho, na mesma empresa, por mais 30 (trinta) dias;
- b) Com mais de 05 (cinco) e até 10 (dez) anos de trabalho, na mesma empresa, por mais 60 (sessenta) dias;
- c) Acima de 10 (dez) anos de trabalho, na mesma empresa, por mais 90 (noventa) dias.

11

Parágrafo Terceiro - A contar do vencimento de cada prazo de extensão estabelecido no parágrafo segundo supra, passarão a fluir os prazos previstos no parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei nº 9.656/98, para a hipótese de o empregado dispensado optar pela continuidade da assistência médica na forma do "caput" do artigo 30 da referida Lei.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – SEGURO DE VIDA DO APOSENTADO

Enquanto vigorar a presente Convenção, as empresas que mantêm com seus empregados seguro de vida em grupo se obrigam a manter o seguro com os empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

Parágrafo Único - Para fins de quitação dos prêmios devidos, as Empresas fornecerão aos aposentados carnês de pagamento ou adotarão critérios equivalentes.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA VINTE E CINCO – ABONO DE FALTA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO (A)

Ficam abonadas as ausências do empregado (a) nos dias de internação de filho menor de 18 (dezoito) anos, comprovadamente através de atestado médico e limitados a 02 (dois) dias por ano, sem limite de idade em caso de filhos portadores de deficiência física.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – ATESTADOS MÉDICOS

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical ou, em casos de emergência e ou tratamento dentário, por seu dentista, será abonada inclusive com os mesmos fins previstos no artigo 131, inciso III, da CLT.

CLÁUSULA VINTE E SETE – AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

12

- I – 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em casos de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II – 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana de vida do filho;
- IV – 01 (um) dia para doação de sangue comprovada, a cada 12 (doze) meses;
- V – nos termos da Lei nº 9.853, de 27.10.1999 (DOU 28.10.1999), quando o Empregado tiver que comparecer em juízo.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por ascendentes, pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da Lei Civil;

Parágrafo Segundo – O empregado que comprovar a adoção legal de filho terá sua ausência abonada por até 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA VINTE E OITO – AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE

A duração da Licença Maternidade prevista no inciso XVIII do artigo 7º da CF poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que haja a adesão expressa da Empresa ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770 de 09.09.2008 e, também, solicitação escrita da empregada até o final do primeiro mês após o parto.

Parágrafo Primeiro – A prorrogação da licença maternidade terá início no dia imediatamente posterior ao término da fruição da licença de que se trata o inciso XVIII do “caput” do artigo 7º da Constituição Federal;

Parágrafo Segundo – A empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à prorrogação referida no “caput”, desde que requerida no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva adoção ou sentença judicial;

Parágrafo Terceiro – A concessão dessa ampliação fica condicionada à plena vigência do incentivo fiscal, em favor do empregador, de que tratam os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.770 de 09.09.2008.

CLÁUSULA VINTE E NOVE – ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa, ou acordo rescisório, com assistência do Sindicato dos Securitários, para demissão:



- **Gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade;

- **Pai:** o Empregado, até 60 (sessenta) dias após o nascimento, com vida, do filho, mediante comprovação;

- **Adoção:** o pai empregado que comprovadamente adotar crianças com idade de até 08 (oito) anos, por 60 (sessenta) dias contados a partir da data do Termo de Adoção;

- **Gestante/Aborto:** A mulher, por 60 (sessenta) dias, contados da data de liberação médica para o retorno ao trabalho, em caso de aborto não provocado e devidamente comprovado por atestado médico, conforme legislação pertinente, recomendando-se a comunicar à Empresa o seu estado de gestação, tão logo dele tenha conhecimento;

- **Doença:** por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, o empregado que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos;

- **Alistado:** o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;

- **Aposentadoria:** Os empregados e as empregadas optantes pelo FGTS, que hajam completado 05 (cinco) anos de serviço na mesma Empresa, desde que estejam a doze (12) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, bem como aqueles e aquelas que, respectivamente, hajam completado vinte e oito (28) e vinte e três (23) anos de serviço na mesma empresa e que estejam a vinte e quatro (24) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, nos termos da Lei em vigor, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou motivo de força maior, até que venham a completar o tempo de contribuição e a idade mínima indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral.

Parágrafo Primeiro – Após completado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição/idade, proporcional ou integral, o empregado e a empregada optantes pelo FGTS poderão ser dispensados unilateralmente pela Empresa;

Parágrafo Segundo – Atendidas as condições do Parágrafo Primeiro, quando os empregados e empregadas da Empresa desligarem-se definitivamente, com afastamento exclusivamente por motivo de aposentadoria, proporcional ou integral, será pago um abono equivalente à sua última remuneração mensal. As Empresas que já concedem benefício maior ou equivalente ficam desobrigadas do cumprimento desta vantagem;

Parágrafo Terceiro – A estabilidade provisória de 12 (doze) meses que trata o item sobre Aposentadoria, somente será adquirida se o empregado beneficiado comunicar à empresa por escrito, com data e sua assinatura, mediante

protocolo firmado pela empresa, portanto, sem efeito retroativo, devendo ainda apresentar à empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da entrega, a documentação comprobatória da aquisição desse benefício junto à Previdência Social.

CLÁUSULA TRINTA – INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado dispensado, por iniciativa do empregador e sem justa causa, entre os meses de Janeiro e Junho de 2015, fará jus a uma indenização adicional, sem natureza salarial, conforme abaixo:

- Acima de 10 (dez) anos de efetivo serviço na mesma empresa – 0,5 salário
- Acima de 20 (vinte) anos de efetivo serviço na mesma empresa – 1 salário
- Acima de 30 (trinta) anos de efetivo serviço na mesma empresa – 1,5 salários

Parágrafo Único - Ficam dispensadas do cumprimento desta cláusula as empresas que já concedem benefício equivalente ou superior ao aqui estabelecido.

CLÁUSULA TRINTA E UM – PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias, não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado demitido ou que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a Empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO – FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Primeiro - Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo;

Parágrafo Segundo – Fica facultado ao empregado requerer o fracionamento de suas férias em 02 (dois) períodos, desde que acordado com o seu Empregador e observados os limites e condições da legislação vigente. Fica a critério do empregador o pagamento das férias integralmente no primeiro período, ou proporcionalmente a cada um dos dois períodos.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO – FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As Empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS – DIRIGENTE SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO

Tem garantia de emprego todos os sindicalistas securitários eleitos para as Diretorias do Sindicato dos Securitários Mato Grosso do Sul, da Federação Nacional dos Securitários – FENESPIC e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC (Parágrafo 3º do artigo 543 da CLT e inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal).

CLÁUSULA TRINTA E SETE – RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor do salário por ele então percebido, multiplicado pelo número de meses que restarem para o término do seu mandato.

CLÁUSULA TRINTA E OITO – FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Securitários do Mato Grosso do Sul aqui acordante e da Federação Nacional dos Securitários, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até 07 (sete) membros para o Sindicato e 07 (sete) para a Federação e Confederação, limitado a 01 (um) empregado por Empresa ou grupo de Empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquía sem prejuízo de salários, do cômputo do tempo de serviço e de todos os direitos legais e convencionais.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE – ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL



As Empresas integrantes da categoria econômica abonarão, durante a vigência da presente Convenção, até 03 (três) dias da ausência ao serviço, de um empregado por empresa, ou grupo de empresas, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

CLÁUSULA QUARENTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva, nos meses de fevereiro e maio de 2015, o valor equivalente ao percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da remuneração (Salário + Anuênio descontinuado, conforme Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho de 1999), resultante desta CCT/2015, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidas em 2014.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do artigo 612 da CLT, combinado com o parágrafo segundo do artigo 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra "e" do artigo 513, da CLT e artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, sendo levado em conta o acórdão RE nº189960-3 SP, do Supremo Tribunal Federal. Ao empregado é dada a possibilidade da oposição ao desconto manifestado individualmente, pessoalmente, manuscrito e com justificativas, na sede da secretária do sindicato, dentro de 10(dez) dias após a assinatura deste instrumento.

Parágrafo Segundo - Em caráter excepcional e exclusivamente para o exercício de 2015 e para auxiliar com as despesas aos serviços assistenciais, sociais e recreativos do Sindicato dos Securitários do Mato Grosso do Sul, não servindo, sob qualquer pretexto, como motivo de reivindicação em negociações futuras, as empresas contribuirão com **R\$117,32** (cento e dezessete reais e trinta e dois centavos) por empregado, sindicalizado ou não, efetivo em 01.01.2015, recolhendo até 28.02.2015;

Parágrafo Terceiro - Os recolhimentos dos descontos e os pagamentos dos valores mencionados nesta cláusula serão feitos pela Empresa Empregadora em guia própria do Sindicato Profissional; até o segundo dia útil após os respectivos eventos, diretamente na Tesouraria da Entidade, situada na rua Pedro A. Cabral nº510- Campo Grande MS, ou emissão de boleto bancário, ou ainda, depósito junto ao Banco do Brasil, na conta nº 307306-8, agência 4211-0, em Campo Grande MS, sendo de responsabilidade da Empresa o envio do comprovante de depósito/pagamento, com a relação dos Empregados para o email: securitários_ms@hotmail.com ou via fax- 0xx67-33319973;

Parágrafo Quarto - Será de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição, isentando as empresas de qualquer responsabilidade, quando da efetivação do respectivo desconto em folha de pagamento.

CLÁUSULA QUARENTA E UM – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As Empresas recolherão até o 5º (quinto) dia útil do mês de Abril de 2015 o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração de cada um de seus Empregados relativo ao mês de Março de 2015, conforme previsto em Lei.

Parágrafo Primeiro – Os empregados portadores de registro nos respectivos Conselhos de Profissionais Liberais somente poderão fazer opção da contribuição sindical anual para àquelas categorias quando exercerem efetivamente na empresa empregadora função igual e compatível com essa qualificação e de acordo com o título que possuem, nos termos do artigo 585 da CLT;

Parágrafo Segundo - Exerçando, todavia, tais empregados, atividade diversa daquela que permite sua formação, a empresa empregadora será obrigada (artigo 582 da CLT), no mês de março, fazer o desconto da contribuição sindical sobre a remuneração que percebem os empregados e recolher a favor do Sindicato dos Securitários do MS, que representa toda a categoria preponderante (artigo 585 da CLT).

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A partir de janeiro de 2015, as Empresas representadas pelo Sindicato Patronal, poderão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos da Lei nº 9.958 de 12.01.2000 e demais disposições a serem firmadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho específico.

Parágrafo Único - As comissões referidas no “caput” desta cláusula poderão ser constituídas por Empresa, grupo de empresas, ou ter caráter intersindical.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – COMISSÃO TEMÁTICA – AVALIAÇÃO DE CENÁRIOS

As empresas, a seu critério, manterão a comissão temática, em âmbito interno ou nas Entidades Sindicais Patronais, visando à realização de reuniões com os representantes das Entidades Sindicais de Empregados.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO – INFORMAÇÕES DE DADOS FUNCIONAIS

As empresas, a pedido do Sindicato, para fins estatísticos, fornecerão listagens de seus empregados, da base territorial do Sindicato acordante, contendo nome, função, data de admissão e local geográfico de trabalho.

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO – DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento da presente cláusula implicará na multa de valor correspondente a **50%** (cinquenta por cento) do maior piso salarial e será paga em favor do empregado, logo após a formal e devida comprovação;

Parágrafo Segundo - A Empresa deverá comprovar o pagamento da multa perante o Sindicato dos Empregados;

Parágrafo Terceiro - Não se aplica a penalidade aqui prevista na hipótese estabelecida no parágrafo primeiro da Cláusula "Jornada de Trabalho Semanal";

Parágrafo Quarto - Nas hipóteses de regime de turnos, o "Dia do Securitário" poderá ser compensado numa segunda ou sexta-feira, desde que, dia útil, a critério das partes, e comunicado ao Sindicato.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Empregador deverá tornar disponível ao empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à Conta Vinculada do Empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei nº 8.036 de 11.05.1990 e regulamentado pelo artigo 33 do Decreto nº 99.684 de 08.11.1990.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE – DESCONTOS EM FOLHA

19

As Empresas deverão, mediante autorização dos empregados, efetuar descontos em folha de pagamento, no limite máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal disponível para o empregado, nos termos do que dispõe o artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto nº 4.840 de 17.09.2013.

Parágrafo Primeiro – O desconto de consignações voluntárias autorizadas pelo empregado, tais como parcelas relativas às mensalidades sindicais de empregados associados, financiamento das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato, outras despesas consequentes de promoções de órgãos de classe, empréstimo consignado, prêmios de seguros, plano de saúde e odontológico, o que mais for acordado, deverá ser somado para fins de cálculo do limite estabelecido pelo “caput” desta cláusula;

Parágrafo Segundo – Caso a soma dos valores a serem descontados em determinado mês exceda o limite permitido, o valor excedido deverá ser descontado nos meses subsequentes, até a quitação total dos valores devidos pelo empregado.

CLÁUSULA QUARENTA E OITO – CORREÇÃO DE CLÁUSULAS

Os valores fixados nas cláusulas econômicas da presente Convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos empregados, seja em decorrência de imperativo legal ou de recomendação coletiva.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE – HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Nos casos de pedido de demissão ou de dispensa de empregado, as empresas se apresentarão para efetiva homologação e quitação das verbas rescisórias, quando cabível, nos prazos e demais condições estabelecidas no artigo 477 da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 7.855, de 24 de Outubro de 1989, e na conformidade com a Instrução Normativa MTE/SRT nº 15, de 14.07.2010, sujeitando-se às penas da Lei se houver culpa na inobservância dos prazos.

Parágrafo Primeiro – As empresas comunicarão ao ex-empregado no prazo máximo de 03 (três) dias antes, o dia, hora e local da homologação;

Parágrafo Segundo – No caso de não comparecimento do ex-empregado para homologação, as empresas ficarão automaticamente eximidas de responsabilidade e desobrigadas das multas e cominações legais, obrigando-se o órgão homologador a emitir comprovante de presença da Empresa.

20

As vantagens desta Convenção Coletiva de Trabalho aplicáveis aos cônjuges dos empregados abrangem os casos em que a união decorra de relação homoafetiva estável, devidamente comprovada.

Parágrafo Único – O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplinam o artigo 45 da Instrução Normativa INSS/PRES. Nº 45, 06.08.2010 (DOU de 11.08.2010).

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO – VALE CULTURA

As Empresas concederão facultativamente aos seus Empregados, que percebem remuneração mensal até o limite de 05 (cinco) salários mínimos nacionais, aqui compreendido o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, o "Vale Cultura" instituído pela Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, regulamentado pelo Decreto nº 8.084, de 26 de agosto de 2013, IN MINC nº 02/2013, de 06 de setembro de 2013 e Portaria MINC nº 80, de 30 de setembro de 2013, no valor único mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob a forma de cartão magnético.

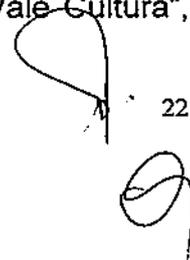
Parágrafo Primeiro – O fornecimento do "Vale Cultura" depende de prévia aceitação pelo empregado e não tem natureza remuneratória, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.761/2012;

Parágrafo Segundo – O empregado usuário do "Vale Cultura" poderá ter descontados de sua remuneração mensal, assim que entendida como o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, os seguintes percentuais sobre o valor do "Vale Cultura" estabelecidos no artigo 15 do Decreto nº 8.084, de 26.08.2013, como segue:

- I – até 01 (um) salário mínimo – 2% (dois por cento);
- II – acima de 01 (um) salário mínimo e até 02 (dois) salários mínimos – 4% (quatro por cento);
- III – acima de 02 (dois) salários mínimos e até 03 (três) salários mínimos – 6% (seis por cento);
- IV – acima de 03 (três) salários mínimos e até 04 (quatro) salários mínimos – 8% (oito por cento);
- V – acima de 04 (quatro) salários mínimos e até 05 (cinco) salários mínimos – 10% (dez por cento);

Parágrafo Terceiro – O salário mínimo a ser considerado, para efeito de desconto, é o valor correspondente ao salário mínimo nacional;

Parágrafo Quarto – As empresas nos termos da legislação citada no "caput" providenciarão sua habilitação como "entidade beneficiária" do "Vale Cultura",



junto à Secretaria do Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) do Ministério da Cultura;

Parágrafo Quinto – Esta cláusula vigorará no período de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016, salvo se antes desse prazo o incentivo fiscal previsto no artigo 10 da Lei 12.761/2012 e nos artigos 21 e 22 do Decreto 8.084/2013 for revogado, hipótese em que a concessão do benefício "Vale Cultura" cessará imediatamente.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO – ABRANGÊNCIA

Esta Convenção abrange todos os Empregados das Empresas de Seguros Privados, de Resseguros, de Previdência Complementar e Vida, de Saúde Complementar e de Capitalização no Estado do Mato Grosso do Sul.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS – VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 2015.

Campo Grande MS, 23 de fevereiro de 2015.

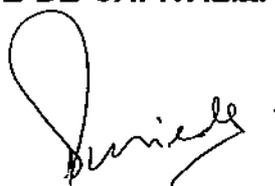
SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO MATO GROSSO DO SUL



GLÁUCIA AMARAKZS RODRIGUES

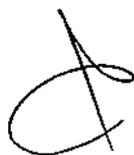
PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE CAPITALIZAÇÃO NOS ESTADOS DO PARANÁ E DO MATO GROSSO DO SUL



JOÃO GILBERTO POSSIEDE

PRESIDENTE



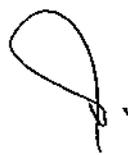
**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA
SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS
OU RESULTADOS DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO EM 2015**

O SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO MATO GROSSO DO SUL INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 01924034/0001-35, REPRESENTADO POR SUA PRESIDENTE A Sra. GLÁUCIA AMARAKZS RODRIGUES 9 CI Nº946552 SSP/MS, CPF/MF Nº 28542525191), CONSTITUÍDA REPRESENTANTE DE TODOS OS EMPREGADOS NA CATEGORIA PARA CONVENCIONAR A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DE QUE TRATA A LEI nº 10.101 DE 19.12.2000, DE UM LADO, E DE OUTRO LADO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE CAPITALIZAÇÃO NOS ESTADOS DO PARANÁ E DO MATO GROSSO DO SUL, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB O Nº 76.708.841/0001-10, REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE O Sr. JOÃO GILBERTO POSSIEDE (C.I. nº 159.729-9 SSP/PR, CPF/MF nº 000.578.789-00), DEVIDAMENTE AUTORIZADOS POR SUAS RESPECTIVAS ASSEMBLEIAS GERAIS, FIRMAM A PRESENTE CONVENÇÃO PARA RATIFICAR OS RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) EXERCÍCIO DE 2014, CONFORME A SEGUIR ESPECIFICADO:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As Empresas representadas pelo Sindicato Patronal estabelecidas no Estado do Mato Grosso do Sul pagarão a PLR em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de Março/2015 ou, alternativamente, de forma fracionada em duas parcelas, respeitando em ambos os casos as condições estabelecidas nas Cláusulas Segunda e Terceira.

CLÁUSULA SEGUNDA



As Empresas que possuem programas próprios, consoante a Lei nº 10.101 de 19.12.2000, pagarão a PLR até a data do pagamento da remuneração de Março/2015 com base nos próprios programas, assegurando, contudo, o mínimo de uma remuneração, respeitando a tabela a seguir:

- R\$ 1.747,59 para salários até este valor;
- R\$ 1.747,60 à R\$ 2.065,31 para salários neste intervalo.
- R\$ 2.065,32 para salários iguais ou acima deste valor.

Os valores acima serão pagos independentemente da apuração do balanço do exercício encerrado em 31.12.2014, a todos os Empregados em efetivo exercício em 31.12.2014 (considerando o período de aviso prévio, mesmo que indenizado).

Parágrafo Primeiro - Aos Empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2014 e com vínculo empregatício em 31.12.2014, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade;

Parágrafo Segundo - As Empresas que possuem Programas Próprios, consoante a Lei nº 10.101, de 19.12.2000, e que já tenham feito o pagamento integral da sua PLR de 2014, ou ainda, feito adiantamentos parciais a este mesmo título, poderão compensá-los quando do pagamento da PLR, conforme o "caput";

Parágrafo Terceiro - Os Programas Próprios de PLR existentes que tratam a presente Cláusula, somente serão válidos ou reconhecidos a partir da vigência da presente Convenção, se arquivados em cada Sindicato dos Securitários de cada base de representação territorial onde a Empresa tiver estabelecimento.

CLÁUSULA TERCEIRA

As Empresas que não possuem programas próprios de PLR, e desde que em seus balanços de 31.12.2014 apresentem lucros líquidos ou resultados, e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão o pagamento da PLR, aos Empregados admitidos até 31.12.2013 e em efetivo exercício em 31.12.2014 (considerando o período de aviso prévio, mesmo que indenizado), o valor total calculado na base de 40% (quarenta por cento) da remuneração resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2015, acrescido do valor fixo de R\$ 2.383,59 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), limitado ao máximo de R\$ 8.737,93 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), podendo ser pago em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de Março/2015, ou, alternativamente em duas parcelas, sendo a 1ª (primeira) até a data do pagamento da remuneração de Fevereiro/2015, garantindo o mínimo da tabela a seguir:

- R\$ 1.747,59, para salários até este valor;
- R\$ 1.747,60 à R\$ 2.065,31 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.065,32 para salários iguais ou acima deste valor.

e o saldo, se houver, até 31.08.2015;

Parágrafo Primeiro - O total do pagamento previsto no "caput" fica limitado a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2014;

Parágrafo Segundo - As Empresas que, mesmo tendo lucros ou resultados no seu Balanço de 31.12.2014, não tiverem disponibilidade financeira ou o seu lucro líquido ou resultado não for suficiente para atender integralmente ao disposto no "caput" deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao Sindicato dos Securitários de cada base territorial, até 31.03.2015, ficando garantido, entretanto, o pagamento previsto no parágrafo 3º desta cláusula;

Parágrafo Terceiro - As Empresas que apresentarem prejuízo em suas Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31.12.2014, pagarão a título de PLR o valor mínimo da tabela a seguir:

- R\$ 1.747,59 para salários até este valor;
- R\$ 1.747,60 à R\$ 2.065,31 para salários neste intervalo;
- R\$ 2.065,32 para salários iguais ou acima deste valor.

a todos os Empregados admitidos até 31.12.2013 e em efetivo exercício em 31.12.2014 (considerando o período de aviso prévio, mesmo que indenizado);

Parágrafo Quarto - Na falta da justificativa e dos comprovantes, até a data de 30.06.2015, citados nos parágrafos anteriores, a Empresa pagará a PLR na forma prevista no "caput" desta cláusula.

3.1 - Os Empregados admitidos durante o ano de 2014, em efetivo exercício na Empresa em 31.12.2014, farão jus a 1/12 (um doze avos) do valor calculado, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Os admitidos durante o ano de 2014, que tenham se afastado por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, receberão na mesma proporção, com base na data de sua admissão;

3.2 - Aos Empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2014 e com vínculo empregatício em 31.12.2014, fica

vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade;

- 3.3 - Para os Empregados demitidos sem justa causa e que não tenham pedido demissão, no período entre 01.01.2014 e 31.12.2014, as Empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta cláusula terceira, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no exercício de 2014, ficando certo e ajustado que o pagamento só será efetivado por solicitação expressa do ex-Empregado, até no máximo 30.06.2015.

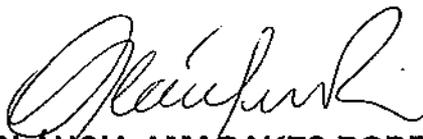
CLÁUSULA QUARTA

Os pagamentos decorrentes da aplicação da presente Convenção Específica referem-se ao exercício de 2014 e tem como cumpridos os requisitos da Lei nº 10.101, de 19.12.2000.

E por estarem acordadas, firmam as partes a presente Convenção Específica em tantas vias quantos são os signatários e para que produzam os efeitos legais pertinentes.

Campo Grande MS, 23 de fevereiro de 2015.

SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO MATO GROSSO DO SUL



GLÁUCIA AMARAKZS RODRIGUES
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS, DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE CAPITALIZAÇÃO NOS ESTADOS DO PARANÁ E DO MATO GROSSO DO SUL



JOÃO GILBERTO POSSIEDE
Presidente

